



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pertencentes que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 188	Semestre 9350
A 1.ª série	88 4550
A 2.ª série	68 3550
A 3.ª série	53 2550
Avulso: até 4 pág. \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado do Interior:

Decreto n.º 4:341, abrindo um crédito especial da quantia de 655\$, para pagamento, até 30 de Junho de 1918, dos vencimentos de pessoal a nomear para o quadro da Direcção Geral de Segurança Pública.

Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 4:342, determinando que sejam transferidos para a Relação de Coimbra os desembargadores das Relações de Lisboa e Porto que assim o tenham requerido, provendo-se os restantes lugares em conformidade com as disposições gerais.

Decreto n.º 4:343, determinando que as disposições contidas no decreto n.º 4:174, inserto no *Diário* n.º 92, de 30 de Abril de 1918, que declarou em pleno vigor os artigos 1:235.º e 1:237.º do Código Civil, não têm aplicação às causas pendentes em juízo à data em que o mesmo decreto começou a vigorar; e estabelecendo a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento.

Decreto n.º 4:344, estabelecendo que a disposição do n.º 5.º do artigo 2.º da lei n.º 828, de 28 de Setembro de 1917, não possa aplicar-se aos prédios do Estado quando este, por interesse nacional, os tenha destinado, por decreto, para a instalação de quaisquer serviços públicos.

Secretaria de Estado da Marinha:

Decreto n.º 4:345, concedendo determinadas regalias aos oficiais das diversas classes da armada por serviço prestado nas colónias.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:302, inserto no *Diário* n.º 115, de 27 de Maio de 1918, que introduziu algumas alterações à lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, relativa a guarnições dos submersíveis.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 4:346, determinando que sejam comprehendidos nas disposições dos decretos com força de lei n.º 4:161 e 4:199, publicados, respectivamente, em 28 de Abril e 3 de Maio de 1918, os funcionários da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, nas condições do artigo 89.º do decreto de 26 de Maio de 1911 e as do artigo 91.º do mesmo decreto, modificados pelo artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1912.

Secretaria de Estado do Comércio:

Decreto n.º 4:347, regulando os vencimentos e ajudas de custo do pessoal técnico e administrativo de obras públicas, dos pagadores do quadro privativo da Secretaria de Estado do Comércio, do pessoal da Comissão do Serviço Zoológico, e do pessoal menor das oficinas da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, conforme as tabelas anexas ao mesmo decreto.

Rectificação

No Sumário do *Diário* n.º 120, de 1 de Junho de 1918, na citação dos decretos n.º 4:339 e 4:340, onde se lê: «topográficos» leia-se: «tipográficos».

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

3.ª Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:341

De harmonia com o que dispõe o decreto com força de lei n.º 4:261, de 4, publicado em 14 de Maio corrente, que fixou os vencimentos do pessoal da Direcção Geral de Segurança Pública:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da Secretaria de Estado do Interior, um crédito especial da quantia de 655\$, para pagamento, até 30 de Junho do corrente ano, dos vencimentos do pessoal a nomear para o quadro da Direcção Geral de Segurança Pública.

Art. 2.º Esta importância reforçará a dotação do capítulo 4.º, artigo 22.º, do orçamento da Secretaria de Estado do Interior para 1917-1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Francisco Xavier Esteves — Amílcar Castro de Abreu e Mota — José Carlos da Maia — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:342

Considerando que a magistratura judicial é inamovível, não podendo os seus membros ser transferidos senão por pedido seu, motivo disciplinar e termo de sexénio nas respectivas comarcas;

Considerando que o número de lugares da Relação de Coimbra a preencher por meio de transferência é superior ao número de desembargadores que pediram a sua passagem para aquela Relação;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão transferidos para a Relação de Coimbra os desembargadores das Relações de Lisboa e Porto que assim o tenham requerido, provendo-se os restantes lugares em conformidade com as disposições gerais.

§ 1.º Dos desembargadores agregados escolher-se hão os mais modernos.

§ 2.º A redução dos quadros das Relações de Lisboa e Porto far-se há à medida que os lugares forem vagoando.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:343

Considerando que o artigo 8.º do Código Civil dispõe que a lei civil não tem efeito retroactivo, excepto a lei interpretativa, a qual é aplicada retroactivamente, salvo se dessa aplicação resultar ofensa de direitos adquiridos;

Considerando que é de boa jurisprudência que as causas já intentadas ao tempo da promulgação da lei nova sejam regidas pela legislação anterior;

Considerando que, tendo o decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 estabelecido o divórcio por mútuo consentimento com o fim altamente moralizador de conservar ocultas as causas que o determinam, mantendo o bom nome e reputação dos cônjuges, iguais fundamentos justificam a permissão da separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, tanto mais que às crenças religiosas de grande número de cidadãos portugueses repugna aquelle meio de dissolução do casamento:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas no decreto n.º 4:174, de 26 de Abril de 1918, não têm applicação às causas pendentes em juízo à data em que o mesmo decreto começou a vigorar.

Art. 2.º É permitida aos cônjuges a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento nos mesmos termos e pela mesma forma do processo de divórcio por mútuo consentimento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:344

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do n.º 5.º do artigo 2.º da lei n.º 828, de 28 de Setembro de 1917, não poderá applicar-se aos prédios do Estado quando este por interesse nacional os tenha destinado, por decreto, para a instalação de quaisquer serviços públicos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Decreto n.º 4:345

Sendo de justiça que o decreto n.º 4:211, de 2 do corrente, que estabeleceu determinadas regalias aos officiaes do exército metropolitano e dos diversos quadros coloniaes pelos serviços por elles prestados nas colónias, quando reformados ou venham a reformar-se, seja, na parte applicável, extensivo aos officiaes das diversas classes da armada que tenham também prestado serviço nas colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço prestado nas colónias pelos officiaes das diversas classes da armada, quer em terra, quer embarcados em navios de guerra, tanto em serviços extintas estações e divisões navais, como em serviços de soberania, quer nos navios da marinha colonial, dá direito ao acréscimo de 0,14 por cento por cada período de trinta dias de serviço effectivo colonial, sobre o vencimento que corresponder à reforma ordinária ou extraordinária dos mesmos officiaes.

§ 1.º O acréscimo de que trata este artigo não poderá exceder, em caso algum, 25 por cento do soldo da effectividade do posto em que o official fôr considerado para efeito de reforma ou passagem ao quadro auxiliar.

§ 2.º A percentagem de que trata este artigo só é applicável ao tempo prestado nas colónias como official, incluindo o prestado no posto de guarda-marinha.

§ 3.º Aos officiaes que no acto da reforma foram graduados em postos superiores aos que tinham na ocasião em que foram dados por incapazes, o limite de 25 por cento, de que trata o § 1.º d'este artigo, será calculado em relação ao posto da effectividade e não aquelle em que bajam sido graduados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º e seus parágrafos é applicável aos officiaes das diversas classes da armada, naturais de qualquer colónia portuguesa, com relação ao tempo que, como officiaes, tenham servido em colónia differente da do seu nascimento.

Art. 3.º Nas disposições d'este decreto são comprehendidos